



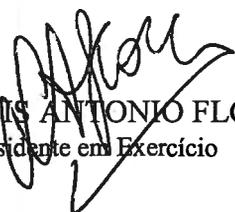
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 12466.000720/98-09
Recurso n° : 127.582
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.253

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUÍS ANTONIO FLORA
Presidente em Exercício


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em:

19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 12466.000720/98-09
Resolução nº : 302-1.253

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“A contribuinte acima qualificada submeteu a despacho, mediante a declaração de importação - DI n^o 97/0558656-0 de 30/06/1997, fls. 11 a 14, os produtos abaixo descritos, verbis :

Adição 001:

2083,32 Kg de TECIDO DE NYLON (ARAMIDA) SEM FIOS DE BORRACHA, EM FITAS DE 6,5 CM DE LARGURA, REF. 9084 FK (FITA KEVLAR)

961,80 Kg de TECIDO DE NYLON (ARAMIDA) SEM FIOS DE BORRACHA, EM FITAS DE 6,5 CM DE LARGURA, REF. 9084 FK (FITA KEVLAR)

900,60 kg de TECIDO DE NYLON (ARAMIDA) SEM FIOS DE BORRACHA, EM FITAS DE 13 CM DE LARGURA, REF. 9083 FK (FITA KEVLAR)

Adição 002:

1390,40 Kg de TECIDO DE POLIPROPILENO SEM FIOS DE BORRACHA EM FITAS DE 15 CM DE LARGURA (FITA DE POLIPROPILENO). REF. 9103 FPP

1406,80 Kg de TECIDO DE POLIPROPILENO SEM FIOS DE BORRACHA EM FITAS DE 15 CM DE LARGURA (FITA DE POLIPROPILENO). REF. 9103 FPP

Retirada amostra dos produtos e submetida à análise pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda - LABANA, conforme se depreende dos Laudos de Análise n^o 40060/97 e 40059/97, juntado às fls. 08/09, constatou que os produtos importados tratam-se de fita de tecido sintético (poliamida aromática (Adição 001) e polipropileno (Adição 002)).

Em razão desta análise técnico-laboratorial, a Fiscalização desconsiderou os códigos utilizados pelo importador - NCM 5407.10.11 (1^a adição) e NCM 7019.40.00 (2^a adição)-, reclassificando os produtos no código NCM 5806.32.00, sujeitos à alíquota de 18,00% (dezoito por cento) para o II e 0,00% (zero por cento) para o IPI.

Processo nº : 12466.000720/98-09
Resolução nº : 302-1.253

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração nº 059/98 de fls. 01 a 05, pelo qual a contribuinte foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 26.819,69, relativo à diferença de Imposto de Importação, acrescidos da multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e juros de mora na forma da lei. O enquadramento legal das exigências consta do referido Auto de Infração.

Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fl. 01), a autuada, por meio de seus procuradores legalmente constituídos (fls. 27), apresentou às fls. 18 a 26, impugnação ao Auto de Infração, alegando, preliminarmente e em síntese, que a peça fiscal é eivada de nulidade, pois se baseia em laudos técnicos/periciais desprovidos de elementos e especificações que impossibilitam a perfeita identificação fiscal dos produtos submetidos a despacho.

E, no mérito, afirma que a classificação fiscal dos produtos em questão encontra-se perfeitamente adequada aos critérios jurídicos consagrados pelo Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias; ainda, que a posição tarifária adotada pela fiscalização (TEC 5806.32.00) não têm o mesmo grau de especificidade das posições pretendidas pela impugnante (TEC 5407.10.11 e TEC 7019.40.00), pois advém de posições mais genéricas.

Ademais, protesta, finalmente, a interessada, pela juntada futura de novos laudos a serem elaborados por órgãos federais congêneres, à vista de amostras da contraprova dos produtos em trato.

Em 15/06/1998, a interessada, às fls. 28/29, requer seja encaminhado ao ITUFES, as amostras das mercadorias (contraprovas) importadas em 30/06/1997, a fim de que seja laborado novo laudo, haja vista discordar dos laudos elaborados pelo LABANA, para tanto elenca um rol de quesitos.

Nestes termos, esperando seja acolhida integralmente sua defesa, a interessada requereu a insubsistência do auto de infração, a fim de abster-se da exigência do crédito tributário em comento.

Em face da alteração da competência para julgamento promovida pela Portaria MF nº 416, de 21/11/2000, o processo foi remetido a esta DRJ para apreciação (fls. 32).

Este é o Relatório. Passo a Decidir."

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 1.625, de 18/10/2002, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, verbis:

*"Assunto: Classificação de Mercadorias
Data do fato gerador: 30/06/1997*

Processo nº : 12466.000720/98-09
Resolução nº : 302-1.253

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA. FITA DE TECIDO SINTÉTICO-POLIAMIDA AROMÁTICA E/OU POLIPROPILENO-.

Os produtos importados, identificados pelo Laboratório Nacional como sendo fita de tecido sintético, constituído de poliamida aromática e/ou polipropileno, é classificado no código tarifário TEC 5806.32.00.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/1997

Ementa: MULTA DE OFÍCIO DO II. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. DECLARAÇÃO EXATA.

Verificado que os produtos importados foram corretamente descritos, inobstante terem sido classificados erroneamente, torna-se inexigível a multa de ofício calculada sobre o II.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1997

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E PROCEDIMENTO FISCAL.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, não há que se falar em nulidade. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROVAS. MOMENTO DE SUA SOLICITAÇÃO.

A solicitação para a produção de provas periciais deve ser apresentada dentro do prazo legal de impugnação ao auto de infração, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente em Parte”.

O interessado apresenta recurso às fls. 53/63.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira (fl.96).

É o relatório.

Processo nº : 12466.000720/98-09
Resolução nº : 302-1.253

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Em nome da pessoa jurídica Sigma Importadora e Exportadora LTDA, os advogados José Osvaldo Bergi e com substabelecimento a Ronaldo Loureiro apresentaram a manifestação de inconformidade, bem como o recurso voluntário de fls. 53/63.

Consta nos autos à fl. 63 as assinaturas dos advogados acima referidos com data de 26/12/02.

Analisando o processo, observa-se que existe a procuração, à fl. 27, dando poderes aos mesmos, porém a mesma tem validade com prazo definido até 16/12/99, portanto o recurso voluntário apresentado carece de representação legal.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a mesma verifique se o srs. José Osvaldo Bergi e Ronaldo Loureiro têm poderes para atuar/assinar em nome da empresa e anexar as devidas procurações.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora